

**21ª ZONA ELEITORAL - RIO VERDE DE MATO GROSSO****EDITAIS****EDITAL N.º 20/2016-TRE/ZE021-AUDIÊNCIA PÚBLICA NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS ELEIÇÕES 2016**

O Excelentíssimo Senhor Dr. RAFAEL GUSTAVO MATEUCCI CASSIA, Juiz nesta 21ª Zona Eleitoral - MS, Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os representantes dos Partidos Políticos e o Ministério Público Eleitoral, que, no dia 18 de julho do corrente ano, às 16 horas, na sede do Cartório Eleitoral desta 21ª ZE/MS, situada na Avenida Dom Pedro II, N.º 221, Centro, nesta cidade, será realizada audiência pública para nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos das seções eleitorais desta 21ª Zona Eleitoral, para as eleições de 2016, podendo, quanto à nomeação, qualquer partido político ou coligação, apresentar reclamação ao Juiz Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 120, do Código Eleitoral e do art.63, caput, da Lei n.º 9.504/97.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE/MS e afixado no átrio do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de julho de 2016. Eu, Junior César Lemes, Chefe de Cartório, que digitei, conferi e subscrevi.

JUNIOR CÉSAR LEMES

Chefe de Cartório Assina por determinação Judicial ( Portaria N.º 005/2014)

**25ª ZONA ELEITORAL - IGUATEMI****SENTENÇAS****PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 37-57. 2016.6.12.025**

PARTIDO: PARTISO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO: GILDO BENITES RODRIGUES – OABMS-9178

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC de Iguatemi/MS – referente à campanha eleitoral das eleições municipais de 2015. Na forma da Resolução TSE n.º 23.376/12, a documentação oferecida foi objeto de exame foi considerado, em seu relatório final, que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais e opinou pela aprovação das contas (fls.35).O Ministério Público Eleitoral opinou nos autos pela aprovação com ressalvas, com fulcro nos arts. 6º e 46º, inciso III, da Resolução TSE N.º 23.464/2015.

Eis o relatório. DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante análise dos autos, a prestação de contas em tela foi apresentada tempestivamente, porém, constatou-se que não foi cumprida a exigência de abertura de conta bancária para a movimentação de recursos financeiros e outra conta bancária para a movimentação de recursos partidários, na forma da Resolução TSE n.º 23.376/12. A imprescindibilidade de abertura de conta bancária é afirmada pelo artigo 12, da Resolução supramencionada:Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei N.º 9.504/97, art. 22, caput).Assim, não é possível desconsiderar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, sob pena de desprezar expressa disposição da instrução do Tribunal Superior Eleitoral. As contas apresentadas estão sem movimentação financeira e foram apresentadas intempestivamente as declarações de ausência de movimentação, conforme dispõe no artigo 45 da Resolução 23.464/2015.Ademais, não foi constatado indício de qualquer irregularidade que examinada em conjunto com os demais elementos da prestação de contas, comprometa a veracidade no sentido de prejudicar a confiabilidade e credibilidade das contas.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e tendo em vista que foram cumpridas e sanadas todas as formalidades legais preconizadas na legislação vigente, julgo pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas apresentadas, nos termos do art. 6º e 46º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.Esgotadas as vias impugnativas, archive-se, com as cautelas de praxe.

Iguatemi - MS, 30 de junho de 2016.

MELLYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO

Juíza Eleitoral – 25ª ZE/MS